



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000340-95.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RAFAEL SILVA TARGINO DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.709

Comarca: Araçatuba – DEECRIM 2ª. RAJ

Agravo de Execução nº 0000340-95.2024.8.26.0509

Agravante: Rafael Silva Targino de Melo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Indulto pleno e comutação de penas – Sentenciado reincidente, o qual praticou crime de natureza hedionda, que não descontou as frações exigidas pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Requisito objetivo não preenchido – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela Defesa de **Rafael Silva Targino de Melo** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM – 2ª. RAJ – Comarca de Araçatuba, copiada às fls. 541/542 e 543, que indeferiu os pedidos de indulto pleno e de comutação de penas, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Em suas razões, pleiteou a Defesa o provimento do presente recurso para que lhe seja concedido o benefício da comutação de penas (fls. 01/05).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 566/568), sendo mantida a decisão (fls. 570).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 580/584).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o agravante cumpre pena total de 14 (catorze) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em decorrência de condenações oriundas de crimes de tráfico de drogas e furto qualificado, entre outros, com TCP para 24 de julho de 2031, pleiteando a concessão de indulto pleno ou de comutação da reprimenda imposta com base no Decreto Presidencial 11.846/2023, os quais foram indeferidos.

O requisito objetivo não foi cumprido, uma vez que o sentenciado, reincidente, não cumpriu 2/3 (dois terços) da reprimenda imposta ao crime impeditivo nem 1/4 (um quarto) da pena aplicada ao crime comum, até 25/12/2023 para a comutação e de 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime hediondo, mais 1/3 (um terço) do crime comum, antes da publicação do decreto presidencial, conforme cálculo de pena elaborado a fls. 529, conforme previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, *in verbis*:

“Art. 3º - Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da

pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto”.

“Art. 9º, parágrafo único - As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios”.

De fato, às fls. 529 constata-se que o agravante somente cumpriu 2/3 (dois terços) do crime impeditivo mais 1/3 do crime comum em 30 de setembro de 2024, para fins de indulto e em 08 de abril de 2024 para a comutação, ou seja, após a data limite exposta no Decreto Presidencial 11.846/2023.

Portanto, o lapso temporal de desconto da pena, exigido pelo aludido Decreto não ocorreu, de modo que ausente o requisito objetivo para a concessão da comutação postulada.

Importante salientar, ainda, por oportuno, que não há nos autos indicação de que o agravante tenha se insurgido contra o cálculo apresentado.

Assim, correta a decisão proferida pelo Juízo das Execuções ao indeferir os pedidos de indulto e de comutação pleiteados, vez que não se vislumbra fundamento legal para o acolhimento do pleito, face a ausência de requisito objetivo, razão pela qual, o improvimento do agravo, para a manutenção da decisão agravada, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interposto.

FÁTIMA GOMES

Relatora